



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.280 - MG (2019/0201912-4)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : BRENO HENRIQUE FLAUZINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. SEGREGAÇÃO MANTIDA PELOS MESMOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. ALEGADA INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS DO DECRETO PREVENTIVO. CONFIGURAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL. INOVAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES ALTERNATIVAS DO ART. 319 DO ESTATUTO PROCESSUAL PENAL. NECESSIDADE. COAÇÃO ILEGAL EM PARTE DEMONSTRADA. RECLAMO PROVIDO.

1. O advento de decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, não havendo que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

2. As prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático-probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

3. Na hipótese, observa-se que o Juiz processante deixou de apontar elementos concretos a evidenciar o suposto risco que a liberdade do réu pode oferecer à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação de lei penal. Além disso, a Corte estadual, ao analisar gravidade do delito, apresentou novos fundamentos em meio processual exclusivo da defesa, o que é vedado.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* provido, para revogar a segregação processual do recorrente, mediante a imposição das providências cautelares alternativas à prisão, previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.280 - MG (2019/0201912-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : BRENO HENRIQUE FLAUZINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por BRENO HENRIQUE FLAUZINO, representado pela Defensoria Pública estadual, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem visada no *Writ* n. 0000443-98.2019.8.22.0000 para manter a segregação cautelar decretada em seu desfavor nos autos da ação penal em que foi denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Sustenta o recorrente, em síntese, estar sofrendo constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação concreta ou idônea para justificar o decreto da custódia cautelar, porquanto embasado na *"gravidade do delito e uma possível comoção social, não provada nos autos"* (e-STJ fl. 155), reputando ausentes, assim, os requisitos autorizadores da medida extrema, elencado no art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz ainda que *"a ausência de fundamentação do juízo singular não pode ser suprida em segundo grau, que deve analisar somente os elementos lançados em primeiro grau, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa"* (e-STJ fl. 155).

Defende que o recolhimento antecipado ao cárcere é medida desproporcional frente a eventual condenação proferida diante da imposição de regime menos gravoso.

Pondera que é primário, mas, ainda que não fosse, seria possível sua liberdade provisória, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Requer, por fim, o provimento do reclamo para que possa responder ao processo em liberdade, mediante a fixação ou não das medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319 do Código de Processo Penal).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior de Justiça.

A liminar foi indeferida.

Informações prestadas pelo Juiz da causa, à e-STJ fl. 176, noticiam o encerramento da instrução criminal, com abertura do prazo para alegações finais.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 115.280 - MG (2019/0201912-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados aos autos, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante no dia **26/4/2019**, teve convertida a prisão em preventiva em **29/4/2019** e, posteriormente, foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, por motivo fútil, teria tentado ceifar a vida da vítima, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto aos fatos, narra a denúncia:

*"No dia **26 de abril de 2019** durante a madrugada, em local incerto, no Município de Varginha/MG, o denunciado, agindo com animus necandi, **tentou matar** Rafael Inocência da Silva Bernardo, **por motivo fútil**, não consumando o crime por circunstâncias alheias à sua vontade, e causando-lhe as lesões descritas no ACD de fls. 52-53.*

*Segundo se apurou, após o **denunciado e a vítima passarem a noite bebendo e fazendo uso de drogas juntos, eles passaram a discutir**, ocasião em que Breno se apoderou de **uma garrafa quebrada e desferiu um golpe do lado direito do tórax do ofendido**, conforme descrito no ACD de fls 52-53.*

O homicídio não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente, tendo em vista que a vítima foi socorrida a tempo, quando estava caída na avenida Princesa do Sul, e levada para atendimento médico.

*O crime foi cometido por **motivo fútil**, devido a um desentendimento ocorrido entre denunciado e vítima instantes antes do fato" (e-STJ fls. 6-7, grifou-se).*

Verifica-se que o Magistrado singular converteu o flagrante em prisão preventiva, consignando sucintamente que o crime "*é grave, punido com reclusão, com pena de 6 a 20 anos, além de ter si o praticado mediante violência contra a pessoa, trazendo intranquilidade e conturbando a ordem pública, bem como para garantia da instrução criminal*" (e-STJ fl. 61).

O Togado processante acrescentou, ainda, que "*existe prova da materialidade delitiva, e indícios suficientes de autoria*", revelando-se "*inadequada a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, fazendo-se necessária a prisão do autuado para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, vulnerabilizada com a gravidade do delito no qual é acusado" (e-STJ fl. 63).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, ratificando o decreto preventivo, visto que *"a prisão preventiva do paciente encontra-se fundamentada no art. 312 do CPP, tendo o magistrado singular demonstrado a materialidade do delito, os indícios de autoria (fumus commissi delicti), bem como a necessidade da custódia cautelar (periculum libertatis)" (e-STJ fl. 140).*

A Corte local afirmou que *"a necessidade da segregação cautelar restou evidenciada pelo alto grau de reprovação da conduta, mormente pelo destemor do agente, que, diante de **uma simples desavença em função de dívida relativa a drogas, teria atentado contra a vida de terceiro**, tudo demonstrando a periculosidade do agente, que faz surgir a necessidade da prisão preventiva, como forma de garantia da ordem pública, evitando também a reiteração destas condutas" (e-STJ fls. 141-142, grifou-se).*

Por fim, o colegiado *a quo* concluiu que *"as circunstâncias de natureza pessoal não são suficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, uma vez que a manutenção da segregação é por outros motivos recomendada" (e-STJ fl. 143), rechaçando a aplicação de medidas cautelares alternativas.*

Importa registrar, oportunamente, que informações colhidas no sítio do Tribunal de origem dão conta de que, em **30/7/2019**, foi encerrada a fase do *judicium accusationis*, tendo o réu sido pronunciado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, inciso II, na forma do art. 14, inciso II, do Código Penal.

Pois bem.

Delineado o contexto fático processual, ressalta-se que o advento da decisão de pronúncia não enseja a prejudicialidade do reclamo no ponto relacionado à fundamentação da prisão preventiva, uma vez que, segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Sodalício, somente há novo título prisional quando se trazem novos motivos para a manutenção da prisão cautelar por ocasião da sentença ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronúncia. Quando os fundamentos que levaram à manutenção da preventiva foram os mesmos apontados por ocasião da decisão primeva, **que se entendeu persistirem no caso**, não há o que se falar em prejudicialidade do remédio constitucional.

Nesse sentido, pode-se colacionar deste Superior Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCLUDENTE DE ILICITUDE E VERACIDADE DAS TESTEMUNHAS. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO WRIT. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. FUNDAMENTOS DO DECRETO PRISIONAL MANTIDOS. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA SEGREGAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MODUS OPERANDI. MOTIVO FÚTIL. RISCO AO MEIO SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A análise das teses relativas à excludente de ilicitude da legítima defesa e a veracidade da prova testemunhal trazidas pela defesa, demanda o exame aprofundado de todo conjunto probatório como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do recurso ordinário em habeas corpus, que não admite dilação probatória. Precedentes.

2. Esta Quinta Turma possui firme entendimento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença condenatória ou de pronúncia supervenientes não possui o condão de tornar prejudicado o writ em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo.

[...]

Recurso ordinário parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 93.818/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 20/06/2018, grifou-se)

Por outro lado, tem-se que assiste razão ao recorrente quando sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, derivado da ausência de fundamentação da decisão constritiva.

Sabe-se que as prisões cautelares materializam-se como exceção às regras constitucionais e, como tal, sua incidência em cada caso concreto deve vir fulcrada em elementos que demonstrem a sua efetiva necessidade no contexto fático probatório apreciado, sendo inadmissível sem a existência de razão sólida e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualizada a motivá-la, especialmente com a edição e entrada em vigor da Lei n. 12.403/2011, em que a prisão deve ser empregada como última medida para garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que foi decretada a prisão preventiva do acusado em **29/4/2019** e sua custódia vem sendo mantida desde aquela data sob o pretexto da necessidade se preservar a ordem pública, considerada violada diante da gravidade em abstrato do delito de homicídio.

Observa-se, para tanto, que o decreto preventivo não apontou elementos concretos que evidenciam o suposto risco que a liberdade do réu pode oferecer à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação de lei penal, não tendo demonstrado, portanto, a presença dos requisitos autorizadores da preventiva, insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Por certo, em casos análogos, essa Corte Superior tem entendido não ser devida a manutenção da segregação cautelar calcada em decisão com motivação abstrata, como a que ora se examina, por se tratar de constrangimento ilegal, ainda que o delito imputado revista-se de caráter grave.

Nesse norte, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSIDERAÇÕES DISSOCIADAS DE ELEMENTOS CONCRETOS SOBRE A GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME PARA A SOCIEDADE, PERICULOSIDADE DO PACIENTE QUE, SOLTO, PODE INTIMIDAR TESTEMUNHAS E PREJUDICAR INVESTIGAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Conforme reiterada jurisprudência deste Superior Tribunal, a prisão cautelar só pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.

2. O Magistrado singular não apontou indícios concretos de como o paciente teria colocado em risco a ordem pública, tentado atrapalhar a instrução criminal ou se furtar à aplicação da lei penal, tecendo apenas considerações sobre a gravidade abstrata do delito, as consequências do crime para a sociedade, a periculosidade do paciente e apontando que, solto, pode intimidar testemunhas e prejudicar as investigações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

carecendo, assim, de fundamento apto para determinar o acautelamento provisório. Precedentes.

3. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva imposta ao paciente nos Autos n. 093.16.002097-5, da Vara Única da comarca de Buritis/MG, salvo se por outro motivo estiver preso, podendo o Juiz singular determinar, ou não, o cumprimento de medidas cautelares alternativas à prisão, desde que fundamente a necessidade da medida.

(HC 429.261/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 03/09/2019, grifou-se)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. NEGATIVA AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU A LIMINAR NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. SUPERAÇÃO. DECRETO PRISIONAL CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PACIENTE PRIMÁRIO. NÃO ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREMATURA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SOBERANIA DO JÚRI. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. RÉU QUE RESPONDEU A TODO O PROCESSO EM LIBERDADE. SEGREGAÇÃO DECRETADA 13 ANOS APÓS OS FATOS. CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL INALTERADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIADA. PEDIDO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO A CORRÉU. IDENTIDADE JURÍDICO-PROCESSUAL CONSTATADA. INCIDÊNCIA DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Na hipótese, embora se trate de impetração contra decisão que indeferiu a liminar no habeas corpus originário, diante do constrangimento ilegal evidenciado pelo cumprimento de medida socioeducativa de internação em estabelecimento prisional comum, vislumbra-se a possibilidade de superação enunciado sumular n. 691/STF.

3. Não foram indicados motivos concretos capazes de justificar a imposição da medida extrema em sede de sentença, tendo o Magistrado de piso se limitado a afirmar a necessidade de preservação da ordem pública, **ressaltando a gravidade abstrata do delito, com destaque apenas aos elementos do tipo penal, assim como utilizando-se de argumentos genéricos, o que configura nítido constrangimento ilegal, sobretudo em se considerando tratar-se de agente primário.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente concedida, revogar a prisão preventiva do paciente TIAGO LUCAS DA SILVA na Ação Penal n. 0009148-54.2004.8.26.0597, estendendo-se os efeitos ao corréu GERSON RICARDO DOS SANTOS, na forma do art. 580 do CPP, mantidas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal já impostas por ocasião da liminar, observada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, devidamente fundamentada, desde que demonstrada concretamente sua necessidade.

(HC 431.200/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 19/12/2018, grifou-se)

Ao seu turno, o Tribunal de origem ratificou a decisão primeva e, ainda, indevidamente, inovou na fundamentação, trazendo à baila a gravidade do delito perpetrado, notadamente pelo seu *modus operandi*.

Sobre o assunto, o Pretório Excelso já propalou que a “*legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço* advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois **a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas 'a posteriori'**” (HC 95290, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 31-07-2012 PUBLIC 01-08-2012, grifou-se).

No mesmo flanco:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE EM ABSTRATO DO DELITO. QUANTIDADE DA DROGA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a preventiva poderá ser decretada quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria, mais a demonstração de um elemento variável: (a) garantia da ordem pública; ou (b) garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. Para quaisquer dessas hipóteses, é imperiosa a demonstração concreta e objetiva de que tais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressupostos incidem na espécie, assim como deve ser insuficiente o cabimento de outras medidas cautelares, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, pelo qual a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319 do CPP).

[...]

4. Motivação que extrapola o conteúdo do decreto prisional não se presta a suprir a carência de fundamentação nele detectada.

5. Habeas corpus concedido.

(HC 135250, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 13/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 28-09-2016 PUBLIC 29-09-2016, grifou-se)

Entrementes, não se pode desprezar a gravidade da conduta imputada ao recorrente, que, segundo consta dos autos, após passar a noite bebendo e fazendo uso de drogas junto com a vítima, teria com ela discutido, ocasião em que armou-se com uma garrafa quebrada, atingindo-a no tórax, não se consumando o intento homicida por circunstâncias alheias à sua vontade, a indicar, em substituição à eivada prisão processual, a necessidade de imposição das medidas cautelares diversas, previstas nos incisos **I** (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades), **IV** (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) e **V** (recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos), todos do art. 319 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de que outras sejam impostas pelo Juízo processante, podendo, ainda, a custódia ser **novamente decretada** em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4º, c/c o art. 316, ambos do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos, desde que devidamente fundamentada.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para **revogar a prisão preventiva do recorrente**, caso não se encontre preso por outro motivo, **mediante a imposição das medidas alternativas** previstas no art. 319, incisos I, IV e V, do Código de Processo Penal.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0201912-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 115.280 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00548909820198130707 05904633020198130000 10000190590463000
10000190590463001 2019019391574001 2019019394574001 548909820198130707
5904633020198130000

EM MESA

JULGADO: 01/10/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO HENRIQUE FLAUZINO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.